

**RESOLUÇÃO Nº XXX/2017 - CONSUP de XXX DE XXXX DE 2017.**

Estabelece normas e os procedimentos que garantam aos refugiados o ingresso aos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional – FIC, Técnicos de Nível Médio e Superiores de Graduação e institui a ação afirmativa de vagas especiais aos refugiados no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeado através do Decreto Presidencial de 02 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 06 de abril de 2015, seção 2, página 1, empossado no dia 28.04.2015, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no processo administrativo nº23051. xxxxx/2017-xx.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

**CONSIDERANDO** o compromisso assumido pelo Brasil, nos acordos e tratados internacionais, sobre a proteção dos Direitos Humanos, em especial ao contido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

**CONSIDERANDO** os preceitos previstos na Declaração de Cartagena de 1984.

**CONSIDERANDO** a ausência da matéria no Regulamento Didático-Pedagógico do Ensino no IFPA aprovado pela Resolução nº 041/2015/CONSUP.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 24, de 28 de julho de 2017 do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE.

## **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar normas e procedimentos que garantam aos refugiados o ingresso aos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional – FIC, Técnicos de Nível Médio e Superiores de Graduação e institui a ação afirmativa de vagas especiais aos refugiados no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

§ 1º O ingresso de que trata o *caput* condiciona-se à comprovação da condição de refugiado devidamente reconhecida pelo CONARE, nos termos da Lei nº 9.474/07.

§ 2º O CONARE é órgão de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Justiça competente para analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados

§ 3º Exclui-se o acesso de refugiados aos cursos fomentados Programas fomentados pelo Governo Federal ou ofertados mediante Convênio de Cooperação Técnica.

Art. 2º Entende-se como refugiado todo e qualquer indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitua, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior.

III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Parágrafo único. Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 3º O ingresso de refugiado nos cursos mencionados no *caput* do artigo 1º desta Resolução será por meio de ação afirmativa de oferta de vagas especiais, devendo ser viabilizado por meio de processo seletivo especial.

§ 1º As vagas especiais serão calculadas sobre as vagas autorizadas por curso/turma/ano até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 2º As vagas especiais não fazem parte do total de vagas autorizadas para a oferta regular do curso.

§ 3º Fica vetado o preenchimento de vagas especiais por pessoas que não se encontrem na condição de refugiados, nos termos da legislação.

§ 4º Cada Campus do IFPA deverá promover, anualmente, o processo seletivo especial visando o ingresso de refugiados.

§ 5º Caso a demanda seja superior ao número de vagas especiais ofertadas, deverão ser adotados os seguintes critérios de prioridades para a ocupação das vagas:

I. Maior tempo como refugiado no Brasil;

II. Maior idade.

Art. 4º O Campus deverá designar uma Comissão de Processo Seletivo Especial visando o ingresso de refugiados nos cursos mencionados no caput do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O processo seletivo especial poderá ser atribuído à Comissão Permanente de Processo Seletivo do Campus devidamente já constituída.

Art. 5º A Comissão deverá elaborar o edital e coordenar e executar o Processo Seletivo especial de ingresso de refugiados nos cursos mencionados no caput do artigo 1º desta Resolução.

Art. 6º O processo seletivo especial deverá avaliar o domínio da Língua Portuguesa do refugiado com aplicação de prova de proficiência oral e escrita como critério de seleção.

Art. 7º Para ingresso nos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional – FIC é necessário que o refugiado perfaça o pré-requisito do curso conforme previsto no seu PPC.

Art. 8º Para ingresso nos cursos técnicos de nível médio na forma de oferta integrada é necessário que o refugiado tenha concluído o Ensino Fundamental ou ensino equivalente em seu país de nacionalidade ou em qualquer outro país no qual tenha residido.

Art. 9º Para ingresso nos cursos técnicos de nível médio na forma de oferta subsequente e nos cursos Superiores de Graduação é necessário que o refugiado tenha concluído o Ensino Médio ou ensino equivalente em seu país de nacionalidade ou em qualquer outro país no qual tenha residido.

Art. 10 Cada campus publicará anualmente um edital para o processo seletivo especial para ingresso de refugiados nos cursos mencionados no caput do artigo 1º deste Regulamento, devendo estar previsto no calendário acadêmico do Campus.

Art. 11 Para se inscrever no processo seletivo especial, o refugiado deverá anexar ao formulário de inscrição os seguintes documentos:

I. Documento que comprove a condição de refugiado emitido pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, ou seu protocolo de refúgio emitido pela Polícia Federal dentro do período de validade, cujo prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo;

II. Documento de autorização de residência provisória ou permanente no país ou Registro Nacional de Estrangeiro - RNE emitido pelo Departamento da Polícia Federal;

III. Comprovação de escolaridade ou estudos equivalentes para ingresso nos cursos mencionados no caput do artigo 1º desta Resolução, conforme definidos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º.

IV. Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 1º Para os efeitos legais, consideram-se documentos equivalentes mencionados no inciso II, o Passaporte com visto de residência para estrangeiro no país.

§ 2º A documentação comprobatória de escolaridade ou de estudos equivalentes deverá ser apreciada pela comissão do processo seletivo especial do Campus

Art. 12 Não sendo possível comprovar a escolaridade mínima para ingresso nos cursos mencionados no caput do artigo 1º desta Resolução, o refugiado deverá realizar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA ou Exame de Certificação de Competências ou Avaliação de Jovens e Adultos pelo Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Caso o refugiado tenha realizado o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no período de 2009 a 2016, poderá apresentar a certificação do Exame para fins de comprovação da escolaridade mínima para ingresso nos cursos previstos no *caput* do artigo 1º desta Resolução, exceto para cursos técnicos de nível médio na forma de oferta integrada.

Art. 13 Após aprovação no processo seletivo especial, a Comissão de Processo Seletivo Especial encaminhará ao setor de registro acadêmico do Campus os documentos do refugiado para efetivação do vínculo acadêmico institucional.

§1º O setor de registro acadêmico do campus efetivará a matrícula do discente no curso para o qual foi selecionado, devendo constituir a pasta dossiê aluno e os devidos registros no Sistema de Gerenciamento Acadêmico do IFPA e no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC do Ministério da Educação – MEC.

§2º O setor de registro acadêmico do campus poderá solicitar documentação complementar para a constituição da pasta dossiê do aluno, desde que não seja impeditivo da efetivação do vínculo acadêmico.

Art. 14 A matrícula de refugiado para ingresso nos cursos mencionados no caput do artigo 1º está condicionada à aprovação em processo seletivo especial.

Art. 15 O discente ingressante pela ação afirmativa de vagas especiais para refugiados terá seu vínculo acadêmico institucional ativo mediante renovação de matrícula a cada período letivo.

Parágrafo único. A renovação de matrícula está condicionada à apresentação da regularização de permanência do refugiado no país.

Art. 16 Do resultado do Processo Seletivo Especial caberá recurso, em 1ª instância, à Comissão do Processo Seletivo Especial do Campus e, em 2ª instância, a Pró-reitoria de Ensino - PROEN em prazos previstos em Edital do Processo Seletivo Especial, pelo refugiado.

Art. 17 O discente ingressante no IFPA pela ação afirmativa de vagas especiais para refugiado no IFPA terá os mesmos direitos e deveres dos demais alunos, devendo observar as normas e o Regulamento Didático Pedagógico do Ensino vigente.

Art. 18 Para a promoção e êxito da ação afirmativa de vagas especiais para refugiados, os *campi*, ofertarão, periodicamente, curso de português instrumental para estrangeiros.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Os casos omissos serão decididos pelo CONSUP.

***Claudio Alex Jorge da Rocha***  
***Presidente do CONSUP***